



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000305126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2350061-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO IZAI-AS GODOY, ANA PAULA GODOY CALLEGARI e ANDRÉ GUSTAVO GODOY, são agravados PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36869

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350061-15.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): PAULO IZAIAS GODOY

ANA PAULA GODOY CALLEGARI

ANDRÉ GUSTAVO GODOY

AGRAVADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão interlocutória proferida em mandado de segurança – Prolação de sentença em primeiro grau – Considerações sobre o conteúdo desse julgamento – Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Paulo Izaías Godoy e outros contra r. decisão do digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida em mandado de segurança impetrado contra ato dito coator praticado pelos Secretários da Fazenda e do Planejamento do Estado de São Paulo, que, em síntese, indeferiu liminar para impedir a autoridade coatora de encaminhar os débitos decorrentes dos AIIM nºs 5.050.402-2 e 5.050.403-4, ambos de 30/07/2024, para inscrição no CADIN Estadual, dívida ativa ou protesto (traslado de fls 17/19).

Recurso processado sem incidentes de relevo.

Determinei pesquisa *on line* no sítio eletrônico desta Corte, sobrevivendo notícia do sentenciamento da ação originária no dia 17 de fevereiro de 2025 (fls 639/641 dos autos originais).

É o relatório.

A ação principal foi julgada.

Esgotou-se o objeto recursal deste agravo de instrumento, posto o conteúdo da r. sentença superveniente naqueles autos.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira, sobre o conceito de in-

interesse recursal: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006). E prossegue: *deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz* (obra supra, página 301).

Acautelemo-nos, é verdade, com o alerta de Teresa Arruda Alvim Wambier. O tão só sentenciamento da ação principal não basta, de per si, ao decreto extintivo do agravo porque, *como corretamente se afirmou na doutrina, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo esaurimento das vias recursais. Por isso, de modo geral a sentença não extingue o processo, mas apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição* (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, página 108, RT, 2006).

Há situações em que, conquanto julgada a ação originária, subsiste o interesse recursal contra alguma objeção interlocutória. Mas ocorreu no caso dos autos que, ao sentenciar essa ação, o digno Juízo *a quo* decidiu pela concessão da ordem. É, pois, como já ressaltai, o conteúdo da r. sentença de Primeira Instância que prejudica o objeto recursal do pre-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sente agravo de instrumento. Evidentes os reflexos do artigo 493 do Código de Processo Civil, admitidos também nos incidentes recursais.

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do ditoso Ministro Teori Zavascki: *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria* (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).

Do exposto, verificada a perda superveniente do objeto recursal, considero prejudicado este agravo de instrumento.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator